



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.001442/2002-90
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587
RECURSO Nº : 128.762
RECORRENTE : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR. NORMAS PROCESSUAIS.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O MPF constitui-se em elemento de controle da Administração Tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, não tem o condão de retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória, principalmente em não havendo prejuízo à defesa do contribuinte.

Preliminar rejeitada.

MULTA PROPORCIONAL CABÍVEL.

Cabível a imposição da penalidade, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento do tributo nos termos da legislação que rege a matéria deixa de fazê-lo (inteligência da Lei 9.430/96, art. 44-I e inciso IV de seu § 1º).

TAXA DE JUROS SELIC – APLICABILIDADE.

É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA DE PASTAGEM – FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A retificação do ITR, com base no grau de utilização da área tributada, somente é possível quando o contribuinte comprova o equívoco cometido mediante documento hábil e nos termos da lei vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

WJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587
RECORRENTE : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte epigrafada, proprietária do imóvel rural de 49.810,0 ha, localizado no município de Cocos-BA, denominado "Fazenda Primavera", NIRF nº 5468942-2, foi lavrado pela DRF/Vitória da Conquista-BA, em 18/12/02 (fls. 01/12), de ofício, auto de infração por falta de recolhimento do ITR/98, no que concerne à distribuição da área utilizada (pastagens), apurando-se o crédito tributário de R\$ 1.227.138,96, com fulcro no art. 15 da Lei 9.393/96, sendo de imposto R\$ 493.600,00, de juros de mora R\$ 363.338,96 e de multa proporcional R\$ 370.200,00.

Por ocasião da análise da DITR/98 apresentada pela contribuinte (vide demonstrativo de fl. 06), a Fiscalização constatou que a declarante informara no quadro 08 do Documento de Informação e Apuração – DIAT, relativo à distribuição da área utilizada (ha), uma área de 40.000,0 ha com pastagens, apurando um Grau de Utilização – GU - de 80,3% (linha 12) e a alíquota aplicável de 0,45%.

Através do Formulário de Alteração e Retificação – FAR, a fiscalização procedeu, de ofício, à alteração da distribuição da área utilizada, no que concerne a área de pastagens de 40.000,0 ha para 8.500,0 ha, alterando-se o GU para 17,1% e a alíquota para 20,00%, por conseguinte, alterando o valor do VTN, não sendo este último questionado pela autuada.

O procedimento perpetrado pela Fiscalização e que resultou na alteração ora questionada, encontra-se consubstanciado no art. 10, § 1º, inciso V, "b", e § 3º, ambos da Lei nº 9.393/96, consoante adiante explicitado:

"§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...);

b) – servido de pastagem, nativa ou plantada, observados Índices de lotação por zona pecuária;

§ 3º - Os índices a que se referem às alíneas 'b' e 'c' do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587

pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:..."

Relativamente aos índices de lotação por zona de pecuária, atente-se para o contido no art. 15 da IN/SRF nº 43/97, que estabelece índices constantes de tabelas de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais (TAB nº 3) e de Rendimentos Mínimos para Pecuária (TAB nº 5), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19/80 e Portaria nº 145/80 do Min. da Agricultura, utilizando-se para o caso específico o índice da Tab. 5, referente à área de pecuária 4, unidade CAB/HÁ, rendimento mínimo de lotação equivalente a 0,25.

Para o cálculo da área de pastagem devem ser observadas as regras previstas no art. 16 da IN/SRF nº 43/97, com as alterações da IN/SRF nº 67/97, que no seu inciso II, "a", "b", "c" e "d", e parágrafo único, incisos I e II.

Resumindo, as áreas destinadas à pastagem encontram-se relacionadas à quantidade de gado existente na propriedade, senão vejamos:

- O índice de lotação mínimo previsto na tabela para o município de Cocos-BA, é de 0,25 cabeças por hectare;
- O rebanho ajustado é de 2.000 animais de grande porte (fator de ajuste = 1) e 500 animais de médio porte (fator de ajuste = 0,25), totalizando o rebanho ajustado em 2.125;
- A área de pastagem calculada é a razão entre o rebanho ajustado pelo índice de lotação mínimo previsto na tabela para o município de localização do imóvel, ou seja, $2.125/0,25 = 8.500,0$ ha.

Insurgindo-se contra a autuação, a autuada apresentou as suas razões de fato e de direito (fls. 41/51), acostando nos autos (fl. 61) Certidão de Filiação de Domínio Vinte Anos com Negativa de Ônus.

Instaurando o litígio o processo é encaminhado para a DRJ/Recife-PE, que prolate decisão de primeira instância através do acórdão DRJ/REC-PE nº 05.129, de 13/06/03 (fls. 70/83), julgando o lançamento procedente consoante entendimento adiante assinalado:

- Sobre a responsabilidade do sucessor – afirmou que o crédito tributário do ITR sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título a prova de quitação.
- Sobre a declaração retificadora – não resulta eficaz quando entregue após o início do procedimento fiscal (lançamento de

RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587

ofício), de acordo com o art. 147 § 1º do CTN. Mesmo assim, tratando-se de alteração da composição e utilização das áreas do imóvel, necessária se faz a apresentação de documentação hábil, conforme previsto na NE SRF/COTEC/COSAR/COFIS/COSIT nº 9900004/99, a exemplo de laudo técnico de vistoria elaborado por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, acompanhado da respectiva ART anotada no CREA, além do ADA (IN/SRF 43/97) em caso de área de preservação permanente, documentos esses não apresentados pela autuada.

- Sobre a retificação de dados cadastrais – as áreas de preservação permanente e inaproveitável, somente são alteradas quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.
- Sobre lançamento de ofício e multa de ofício – São cabíveis por disposição de leis, art. 142 do CTN e art. 44-I da Lei 9.430/96, respectivamente, e exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente. No que concerne ao art. 161, § 1º sobre os juros de 1%, essa assertiva somente é válida para o caso em que a lei não dispuser de modo diverso, o que não é o caso, eis que a taxa Selic foi legitimada pela Lei 9.065/95, tendo o seu fundamento na Lei 9.430/96.
- Argüições de ilegalidade e de inconstitucionalidade – a DRJ argüi incompetência para apreciação desses quesitos suscitados.
- Sobre a autuação com base em presunção - Sustenta a decisão que a autuação não está calcada em presunção legal, muito menos na inversão do ônus da prova, porém, em informações concretas a partir da DITR/98 e da legislação que rege o ITR; que a DITR informa em campo específico (fl. 17) os dados da contribuinte atual e não do proprietário anterior, descaracterizando o alegado; que quanto à alteração da área de pastagem a fiscalização procedeu de acordo com o art. 10, § 1º, inciso V, “b” e § 3º, ambos da Lei 9.393/96, do art. 15 da IN/SRF nº 43/97 e pela Instrução Especial INCRA nº 19/1980, aprovada pela Port. Nº 145/1980, do Min. da Agricultura.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/07/03 (fl 86), a reclamante avia o seu recurso voluntário em 14/08/03 (fls. 93/109), portanto, tempestivamente, aduzindo as razões de fato e de direito, adiante:



RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587

- Sobre a apresentação de Mandato de Procedimento Fiscal - Requer, preliminarmente, a apresentação do MPF, nos termos da Portaria SRF nº 1.265/99, sob pena de nulidade do auto de infração ora guerreado.
- Sobre a responsabilidade do sucessor – argúi que o art. 25 da Lei 8.847/94 estabelece que não serão registrados em cartório quaisquer negócios, operações ou transações de imóveis rurais, sem a comprovação do ITR através de DARF ou obtido por Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pela SRF; que os alienantes declararam sob as penas da lei a regularidade de obrigações tributárias inerentes ao referido imóvel à época do registro em cartório de Registro de Imóveis de Ofício Único da Comarca de Cocos-BA, comprovando as alegações através da Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural (fl. 110).
- Sobre a prova de quitação do título – que está definitivamente afastada a responsabilidade da ora recorrente de que *“o aludido crédito tributário sub-roga-se na pessoa do adquirente”*, inclusive com respaldo em decisão do próprio Conselho de Contribuintes que tem se manifestado no sentido de que *“não há que se sub-rogar a alegação de débito pelo adquirente, quando conste do título a prova de sua quitação”* e, nesse caso, a escritura pública é a própria prova de inexistência de débito àquela data, assim como a Certidão de Regularidade de Imóvel Rural, de 26/11/99 (fl. 110).
- Sobre a ilegitimidade da eleição do sujeito passivo – alega que a Regra Matriz de Incidência tributária – RMI – é composta por uma hipótese e por uma conseqüente, cuja resultante é um sujeito passivo e a obrigação de pagar tributo; que o auto de infração por falta de recolhimento do ITR/98, lavrado em 20/12/02, teve por destinatário o antigo proprietário, eis que na ocasião não revestia a condição de contribuinte do ITR/98, posto que não adquirira ainda a propriedade, tampouco detinha o seu domínio útil ou posse, não revestindo o critério pessoal estabelecido pelo art. 31 do CTN. E mais, na data da lavratura da escritura pública esse débito não existia.
- Sobre a área utilizada – a alteração do valor percentual de utilização da área de pastagem – GU - de 80,3% (alíquota 0,45%) para 17,1% (alíquota 20%), foi justificada pela

RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587

Fiscalização em razão da ora recorrente não haver apresentado documentos solicitados, oportunamente, pleito esse não atendido visto que não era proprietária do referido imóvel; que mesmo assim, o Fisco procedeu à alteração da citada área sem verificação *in loco*, sem apurar com a liquidez e certeza dos valores consignados na base de cálculo do ITR; que a ora recorrente agindo diferentemente, ao verificar a situação real da área utilizável, promoveu os ajustes devidos através de uma empresa de engenharia que avaliou o imóvel, concluindo que o agente fiscal não esteve no local para apurar os números exatos, restando duvidoso o valor devido a título de ITR, já que a base de cálculo do tributo não foi apurada dentro dos estritos parâmetros que impõe a lei e a justiça; que não há como dimensionar os números sem um levantamento topográfico do imóvel realizado por perito.

- Sobre a ineficácia da IN/SRF nº 43/97, de 07.05.97 – a decisão de primeira instância estribou-se nos itens 12 e 14 da IN/SRF nº 43, de 07/05/97, revogada pela IN nº 073, de 18/07/00, que por sua vez foi revogada pela IN/SRF nº 60, de 6/6/01, não restando clara relativamente à base de cálculo do tributo.
- Ônus da prova X área de ITR tributável - a questão objeto do deslinde da querela é a exata aferição da área tributável pelo ITR, sendo a missão do Fisco apurar a verdade e buscar o justo na tributação, não sendo o ocorrido no caso em tela. Que no ordenamento jurídico o vínculo nasce em virtude de prévia existência legislativa, não podendo a Administração, a pretexto de interpretar as leis, inovar ou derrogar sob a pena de violar o princípio da legalidade pondo em risco outros princípios como o da moralidade e da segurança jurídica.
- Sobre a multa moratória de 75% - caráter confiscatório – o *quantum* estabelecido é abusivo, tem caráter punitivo, fere o art. 150-IV da CF/88, sendo vasta a jurisprudência do STF que veda a aplicação de multa moratória de cunho confiscatório. Dessa forma a recorrente entende que não pode subsistir a multa por infração aplicada nesse percentual, que fere também o princípio da proporcionalidade incutidos no arts. 170, 173 *caput* e §§ 3º, 4º e 5º, § 1º do art. 144 e 175-IV, da legislação tributária, aplicados às multas que são confiscos suportados pelos contribuintes, mencionando julgado do TRF 1ª Região, DJU de 20/8/99, p. 341), para concluir o raciocínio de que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587

multa por atraso não pode ser superior a 20%, mencionando nesse sentido o RE 81.550-MG, in RTJ 74/319, julgado pelo STJ, no qual decidiu que “não é confiscatória multa de 20%, inferior a percentual maior (30%) considerado razoável”.

- Sobre a inconstitucionalidade da taxa Selic – Sintetiza o seu entendimento a partir do julgado pelo STJ, REsp. 215881 – 1ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, que pugna pela inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9250/95, uma vez que essa taxa não foi criada para fins tributários, ou seja, pela aplicação indevida da Taxa Selic como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária, em razão da impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticando ato de vontade, aqueles sendo submetidos coativamente a ato de império. Bem assim, a **Taxa Selic não foi criada por lei**. Decisão unânime para admitir o incidente de inconstitucionalidade, para a questão ser dirimida pela Corte Especial. Menciona, ainda, outro julgado do STJ que teve por Rel. a Min. Eliana Calmon que, face ao não conhecimento da arguição de incidente de inconstitucionalidade pela Corte Especial relativa ao julgado mencionado, e por considerar a Taxa Selic, fixada por ato unilateral da Administração, inconstitucional e ilegal para fins tributários, seja pela imprecisa determinação quântica, seja pela afronta aos princípios tributários da legalidade, da anterioridade, da segurança jurídica e por vergastar o princípio da indelegabilidade de competência, proveu parcialmente o recurso para exclusão da Taxa Selic, substituindo-a pela incidência de correção monetária e juros moratórios legais de 1% ao mês.

Por Fim, requer o acolhimento da preliminar suscitada e a improcedência do lançamento fiscal, por conseguinte, da desconstituição do crédito tributário, mormente quanto à incidência dos 75% e dos juros descabidos mesmo se procedente fosse o débito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587

VOTO

Versa a matéria em debate sobre a determinação da área utilizada para pastagens, para fim de se estabelecer a respectiva quantificação e valoração devida do ITR/98.

De antemão, cumpre informar que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. (Inteligência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94).

O lançamento do crédito tributário questionado foi efetuado com base na declaração do sujeito passivo, na forma da legislação tributária, e sua retificação pelo declarante somente seria possível mediante a comprovação do erro em que se funde antes da notificação de lançamento, ou de ofício pela autoridade a quem competir a sua revisão.

Para tanto, oportunamente, foi a recorrente intimada em 22/11/02 (fls. 13/14) pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista-BA, a apresentar no prazo de dez dias documentos que comprovassem os valores declarados na DITR/98, consoante Guia de Postagem (fl. 15), informando a mesma à fl. 42, terceiro parágrafo, que compareceu àquela repartição para prestar informações e solicitar a prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos que lhe foram solicitados, havendo sido atendida em seu pleito.

A ora Recorrente questionou o procedimento da fiscalização que culminou na alteração da distribuição da área utilizada, no que concerne à área de pastagens de 40.000,0 ha para 8.500,0 ha, alterando-se o GU para 17,1% e a alíquota para 20,00%, por conseguinte, alterando o valor do VTN, não sendo este último questionado pela autuada.

Os procedimentos que culminaram com a alteração dos valores relativos à área de pastagem e grau de utilização relativa à DITR/98, tiveram como ponto de partida as informações prestadas através da DIAC/DIAT/98, pela contribuinte, e os cálculos realizados para a obtenção dos novos valores obedeceram aos ditames legais (explicação às fls. 02/03).

Entretanto, o requisito fundamental e motivador da revisão nesta fase processual, o laudo técnico de avaliação, elaborado de acordo com os

RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587

pressupostos legais, não consta dos autos sob exame, não sendo bastante para tanto a escritura pública e a certidão de regularidade fiscal de imóvel rural apresentadas. Portanto não há como se proceder à revisão dos valores questionados, construídos a partir do Formulário de Alteração e Retificação – FAR - segundo critérios legais, obtidos da declaração prestada pelo próprio contribuinte (DIAC/DIAT/98, fl. 17). Por conseguinte, não cabe a alegação de que o Fisco procedeu arbitrariamente à alteração da área de pastagem em litígio sem realizar verificação *in loco*, com a finalidade de invalidar o auto de infração, bem como não há que se falar em transferência do ônus da prova da parte do Fisco.

Logo, não merecem prosperar os argumentos esposados pela recorrente no que pertine às áreas utilizadas a título de pastagens alteradas, quando desacompanhados dos documentos que comprovariam suas alegações.

Em caráter preliminar, tem-se posta uma questão cuja precedência é de grande significância, uma vez que dela projeta-se a manifestação do entendimento deste Julgador, quiçá da solução para a lide, que é a apreciação do pedido de nulidade do lançamento fiscal pela ora recorrente, requerido com base na Portaria SRF nº 1.265/99, tendo em vista não constar dos autos o Mandato de Procedimento Fiscal.

A jurisprudência predominante no âmbito dos Conselhos de Contribuintes tem se posicionado relativamente à matéria de que não cabe argüição de nulidade do lançamento de ofício ou da decisão de primeira instância, no âmbito do processo administrativo legal, por inobservância de norma infralegal, principalmente em não havendo prejuízo à defesa do contribuinte.

Consolida o raciocínio ora esposado o art. 59 do Dec. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, ao prever como nulos os atos, os termos, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de defesa. *In casu*, não ocorreu nem uma coisa nem outra.

Demais disso, o art. 60 do mesmo *mandamus* estabelece que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, o que também não aconteceu. Pelo contrário, à recorrente foi dada a oportunidade de apresentar sua defesa usando todos os argumentos de fato e de direito a ela inerentes, argumentos esses objeto desta apreciação pela Corte.

Encerrando este tópico, entende este Julgador que o MPF constitui-se num elemento de controle exclusivo da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, não se constituindo a eventual inobservância dessa norma infralegal em nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal. Nesse sentido,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587

dentre outros julgados no âmbito dos Conselhos de Contribuintes/MF, têm-se os Ac. nºs 202-14949/03, 108-07458/03 e 101-94455/03.

Quanto à responsabilidade tributária do sucessor, o art. 5º da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, assim determina:

“Art. 5º - É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

Ante a clareza mandamental do texto legal que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não há como subsistir as alegações da recorrente de que não é pessoalmente responsável pelo recolhimento do ITR/98, notadamente quanto ao art. 131-I que assinala que são pessoalmente responsáveis o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos. Disciplinando a matéria no âmbito administrativo e vigente à época da ocorrência do fato gerador têm-se os art. 5º, 9º e 10º da IN/SRF nº 43/97, portanto eficaz de acordo com o arts. 100 e 105 do CTN, em cumprimento ao art. 144 do mesmo diploma no qual consta que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Demonstrada cabalmente está a improcedência dos argumentos formulados para afastar a aplicação da IN/SRF nº 43/97.

A mesma sorte é reservada à recorrente no que concerne à aplicação da multa de ofício com caráter confiscatório no percentual de 75%.

Para o caso específico de multas de lançamento de ofício, o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 fundamenta de forma clara e precisa a situação em que se enquadra a recorrente, que é a falta de recolhimento do ITR/98, uma vez que não restou comprovado o pagamento do referido débito. Presentes estão os pressupostos motivadores à aplicação da multa em comento, quais sejam: a indicação dos fatos e os fundamentos jurídicos, de acordo com o art. 51-I da Lei 9.784/99.

Por fim, a recorrente argúi a inconstitucionalidade da Taxa Selic aplicada a título de juros moratórios. Para esse caso a Lei nº 9.250/95 em seu art. 39, § 4º, reconhece a legitimidade da Taxa Selic, criada por Resolução do Banco Central para ser utilizada como fator atuarial, e § 3º do art. 61 da Lei 9.430/96, que dispõe sobre legislação tributária federal, autoriza a aplicação da Taxa Selic a título de acréscimos moratórios, preenchendo a lacuna deixada pelo § 1º do art. 161 do CTN, para o caso em que “se a lei não dispuser de modo diverso”, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Demais disso a tese enfocada pela recorrente com base no julgado pelo STJ, REsp. 215881 – 1ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, que pugna pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.762
ACÓRDÃO Nº : 301-31.587

inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9250/95, não foi enfrentada pela Corte Especial do STJ. Depois de intensos debates na Segunda Turma, onde foi aprovada, e de pareceres contrários do Ministério Público Federal, em dezembro daquele ano teve início a votação do incidente de inconstitucionalidade, onde o entendimento predominante dos ministros naquele caso impediram o exame da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic. (REsp. 244380, STJ, 28/3/2002).

Ante todo o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos formais à sua admissibilidade, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito negar provimento ao recurso, preservando a decisão escoreita proferida pela primeira instância.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator